

Processo: 1107595
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de Pains
Responsáveis: Marco Aurélio Rabelo Gomes e Sylvio Cademartori Neto, OAB/RS 21.214
Procuradores: Leonardo Spencer Oliveira Freitas OAB/MG 97.653, Luis André de Araújo Vasconcelos OAB/MG 118.484, Jéssica Cristine Andrade Gomes OAB/MG 174.178, Aline Maira Lacerda Santos OAB/MG 143.262, Karolina Lima Campos Coelho OAB/MG 176.353, Luiza Oliveira Sampaio OAB/MG 177.549, Chistian Henrique Ferreira Costa OAB/MG 206.952, Fabiola Pacheco Duque Ferreira OAB/MG 118.463, Érica Prado Bárbaro OAB/MG 211.687, Lucas Alves Costa Furtado OAB/MG 175.935
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. CLÁUSULA CONTRATUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS DO FUNDEF. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os valores recebidos a título de complementação da União ao Fundef/Fundeb devem ser aplicados exclusivamente em ações voltadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, que revogou as disposições da antiga Lei n. 11.494/2007, sendo irrelevante o fato de terem sido repassados com atraso, uma vez que tal circunstância não afasta sua natureza vinculada.
2. Diante da destinação constitucional específica dos recursos do Fundef/Fundeb, não é admissível a utilização de parte do montante recebido para pagamento de honorários advocatícios contratuais, uma vez que tais despesas não se enquadram como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Todavia, admite-se que esse pagamento seja feito com os valores recebidos a título de juros moratórios, considerando a natureza jurídica distinta da verba principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente o apontamento de irregularidade da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;

- II) determinar ao atual prefeito de Pains que, no prazo de 30 dias, promova a anulação parcial da cláusula 3.2 do Contrato n. 103/2010, com estipulação de uma nova cláusula que preveja que a remuneração do contratado deverá se dar exclusivamente com recursos próprios ou com o valor dos juros de mora advindos do futuro precatório do Fundef, bem como que comprove a adoção da medida perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa;
- III) determinar a intimação das partes, por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2025.



SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 1, em desfavor do Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, então prefeito do Município de Pains, por supostas irregularidades no Contrato n. 103/2010, celebrado entre o município e o advogado Sr. Sylvio Cademartori Neto, com o objetivo de reaver os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério– Fundef que deixaram de ser repassados a tempo e modo pela União.

Os autos foram recebidos pela Presidência como representação em 3/9/2021, à peça n. 6, e distribuídos à relatoria do conselheiro Gilberto Diniz no mesmo dia, segundo termo à peça n. 7.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal - 1ª CFM, no exame técnico preliminar à peça n. 9, concluiu pela procedência da representação em seus termos iniciais e pugnou pela citação do Sr. Marco Aurélio Rabelo, então prefeito municipal, e do Sr. Sylvio Cademartori Neto, advogado contratado pelo município.

Devidamente citados, apenas o Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes apresentou defesa, à peça n. 17, conforme certidão da Segunda Câmara, à peça n. 18.

A 1ª CFM, à peça n. 19, manifestou-se pela procedência do apontamento da representação, tendo em vista a irregularidade apurada no Contrato n. 103/2010.

O então relator, mediante despacho à peça n. 21, determinou nova citação do Sr. Sylvio Cademartori Neto. Todavia, conforme memorando à peça n. 24, o aviso de recebimento foi devolvido devido à mudança de endereço.

Em seguida, o então relator, à peça n. 25, determinou a intimação do Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, prefeito municipal, para que informasse ao Tribunal o endereço do contratado constante nos cadastros do órgão municipal. O responsável manifestou-se à peça n. 28.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 33, requereu a citação do advogado Sylvio Cademartori Neto no endereço indicado à peça n. 28.

Os autos foram redistribuídos ao conselheiro Mauri Torres, à peça n. 31, nos termos regimentais.

Determinada a citação do Sr. Sylvio Cademartori Neto à peça n. 34, não houve manifestação, conforme certidão da Segunda Câmara, à peça 37.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 39, opinou pela procedência parcial da representação, com base no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 528 de que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios com recursos alocados do Fundef e pela determinação de anulação parcial da cláusula 3.2 do Contrato n. 103/2010, com estipulação de uma nova cláusula que preveja que a remuneração do contratado deverá se dar exclusivamente com recursos próprios ou com o valor dos juros de mora advindos do futuro precatório do Fundef.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça n. 40, nos termos do art. 209 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas, à peça n. 1, relatou que, em 9 de outubro de 2018, foi instituída a rede de controle “De olho nos recursos do Fundef em Minas Gerais”, cujo objetivo foi “articular ações coordenadas, conjuntas e individuais, preventivas e repressivas, respeitadas as competências de cada instituição, a serem implementadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, que assegurassem a utilização legal e constitucional dos recursos relativos a diferenças devidas pela União a título de complementação do extinto Fundef no período de 1998 a 2006”.

Afirmou que, como participante da rede de controle, tomou ciência do Contrato n. 103/2010 que se originou de processo de inexigibilidade de licitação firmado em 19/8/2010 entre a Prefeitura Municipal de Pains e o advogado Sylvio Cademartori Neto, com o objetivo de reaver recursos do Fundef que deixaram de ser repassados pela União.

Informou que o contrato estabeleceu, de forma irregular, na cláusula n. 3.2.1 a remuneração do advogado em percentual dos recursos a serem recuperados do Fundef, nos seguintes termos:

3.2.1 – Pelos serviços prestados o advogado **receberá o valor correspondente a 8% sobre a parcela disponibilizada em juízo oriunda da recuperação dos valores do FUNDEF,** liberados, na forma e mediante alvará desmembrado da importância liberada total ou sobre a parcela, desde já expressamente autorizado pelo Contratados, sendo que os honorários de sucumbência devidos pela parte acionada são dos advogados contratos, como previsto em lei.

O *Parquet* de Contas informou que o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1.824/2017, julgado na sessão plenária do dia 23/8/2017, considerou que as verbas do Fundef, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, do ADCT da Constituição Federal.

Afirmou, ainda, que a mencionada decisão do TCU foi questionada por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 528¹, proposta pelo Partido Social Cristão – PSC, na qual impugnou a validade constitucional da deliberação contida no item 9.2.2.2, qual seja: “utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT”.

Em resposta ao questionamento, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que a vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, relator ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, DJe de 8/4/2021).

Assim, o Ministério Público de Contas ressaltou que a referida decisão, que transitou em julgado em 06 de agosto de 2022, reafirmou a tese sobre a inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos advindos dos precatórios do Fundef, todavia, reconheceu a possibilidade de utilização dos juros de mora para essa finalidade.

O *Parquet* de Contas destacou, todavia, que o caso em tela é diferente de outros que já foram objeto de representação neste Tribunal e trataram da mesma matéria, pois, no presente caso, o município ingressou com ação individual em 2010 (n. 0047363-51.2010.4.01.3400),

¹ ADPF n. 528/DF. Relator ministro Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 22/03/2022. DJE de 22/04/2021.

representado pelo advogado Sylvio Cademartori Neto, para ajuizamento de ação de cumprimento de sentença decorrente da ACP n. 1999.61.00050616-0.

Ressaltou que o contrato com o advogado foi celebrado por escopo. Assim, não há um prazo certo para a conclusão das demandas apresentadas ao Poder Judiciário, e, portanto, são inaplicáveis as normas que impõem as limitações às durações dos contratos previstas na Lei n. 8.666/1993 e que o pagamento dos honorários por êxito deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos.

Dessa forma, concluiu que o contrato objeto desta representação está em pleno vigor, de modo que eventual nulidade, total ou parcial, perpetua-se durante toda a vigência contratual. Ademais, asseverou o seguinte:

Já se disse que da contratação ora em análise decorreu o ajuizamento da ação n. 0047363-51.2010.4.01.3400, que por 11 anos tramita perante o TRF da 1ª Região. Não faria sentido, então, anular o contrato, que vem produzindo seus efeitos no decorrer do tempo.

Contudo, identificada a ilegalidade e inconstitucionalidade do item 3.2.1, constante na cláusula III do Contrato n. 103/2010 com relação à remuneração dos honorários advocatícios contratuais referentes à ação 0047363- 51.2010.4.01.3400, é de se perquirir sobre a possibilidade da anulação pontual do referido item da citada cláusula.

Como se trata de previsão de pagamento de honorários advocatícios contratuais por êxito, dependente, portanto, de evento futuro e incerto que ainda sequer se materializou no mundo jurídico, não há que se falar em prescrição ou decadência do poder de autotutela da administração pública de anular a citada cláusula contratual e estipular uma nova, com previsão de pagamento por meio de recursos próprios municipais.

Ademais, em contratos de serviços contínuos, como é contrato em tela, pode o contratante, a qualquer tempo durante a vigência do contrato, rever as cláusulas contratuais, seja com base em nulidade absoluta ou relativa².

Obviamente, a discussão ora posta em debate não tem por objetivo impor obstáculos ao direito dos advogados a receberem honorários advocatícios contratuais, mas garantir que o recebimento do precatório relativo à complementação do FUNDEF esteja vinculado estritamente à finalidade constitucional de promoção do direito à educação.

Dessa forma, tendo em vista a patente ilegalidade e inconstitucionalidade da cláusula II, a Corte de Contas deve determinar ao gestor que promova a anulação do item 3.2.1 da cláusula terceira do Contrato n. 103/2010, firmado entre o município de Pains e o advogado Sylvio Cademartori Neto, conforme previsto no art. 3º, inciso XVIII, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG): “Art. 3º da LC n. 102/2008: Compete ao Tribunal de Contas: [...] XVIII – estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade”.

Em sua defesa, à peça n. 17, o Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, prefeito municipal de Pains, alegou que devem ser consideradas as seguintes condicionantes em sua atuação: i) os obstáculos e a realidade fática do gestor, (ii) as políticas públicas acaso existentes e (iii) o direito dos administrados envolvidos. Seria pouco razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere.

Afirmou que os mencionados dispositivos legais exigem, na prática, uma interpretação que leve em conta o conjunto do ordenamento jurídico, ou seja, uma leitura integrada das normas vigentes. Com isso, a Lindb passou a exigir dos magistrados uma análise que considere as

² Direito Administrativo. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 29ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 33

políticas públicas adotadas, bem como as alternativas disponíveis, sempre observando a realidade local.

No caso específico, argumentou que o contrato firmado com o advogado, prevendo o pagamento de 8% (oito por cento) sobre o valor disponibilizado judicialmente em decorrência da recuperação de recursos do Fundef, teve como objetivo evitar maiores impactos no orçamento do município. Além disso, ressaltou que, enquanto prefeito, o agente político é diariamente responsável por autorizar diversas contratações e tomar decisões administrativas em diferentes áreas. Não seria razoável exigir que tivesse conhecimento detalhado de todos os aspectos da contratação ora questionada, ainda mais considerando que o procedimento seguiu os trâmites legais no setor competente, o que conferia presunção de legalidade ao ato.

Dessa forma, alega não ser admissível que, passados vários anos da celebração do contrato, se tente alterar, ainda que em parte, a cláusula relativa ao pagamento do advogado, sob o risco de se ferirem garantias constitucionais previamente estabelecidas.

A Unidade Técnica, ao analisar a defesa apresentada, à peça n. 19, ressaltou que o STF sedimentou o entendimento de que os valores decorrentes da suplementação pela União devem ser utilizados exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, porquanto devidos ao Fundef e, por isso, submetidos à previsão do art. 21 da Lei 11.494/2007, uma vez que o recebimento em atraso não descaracteriza a vinculação constitucional dos recursos, nos termos ressaltados na Consulta n. 1.041.523, aprovada na sessão do Pleno deste Tribunal em 05/02/2020.

Nessa perspectiva, a Unidade Técnica afirmou que a manutenção da Cláusula 3.2.1 do Contrato n. 103/2010, objeto da representação, representa irregularidade gravíssima, pois pode ensejar o desvio de verbas “carimbadas” do Fundef quando utilizadas para despesas alheias à educação, contrariando o que dispõe a Lei Federal n. 11.494/2007 e a decisão do STF.

Reforçou que o argumento da defesa de que a alteração da referida cláusula infringiria os direitos constitucionais do advogado não pode prosperar, pois não se trata de não remunerar o advogado pelos serviços prestados na recuperação das verbas do Fundef, mas, sim, de custear tais serviços com recursos de outras fontes não vinculadas ao Fundo da Educação.

Informou que, em pesquisa realizada nos relatórios “Relação de Empenhos” do Sicom, dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (até junho), não há registro de empenho de despesa em favor do advogado Sylvio Cademartori Neto. Assim, entendeu que não é cabível determinar a restituição do valor vinculado à educação indevidamente utilizado para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos requeridos pelo representante em sua peça inicial.

Por fim, a Unidade Técnica concluiu o seguinte:

Após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito Municipal de Pains, ante irregularidades no Contrato Administrativo nº 103/2010, celebrado entre o Município e o advogado, Sr. Sylvio Cademartori Neto, objeto da representação, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa quanto ao seguinte apontamento trazido pelo Representante:

- A Cláusula 3.2.1 do Contrato nº 103/2010, quando dispõe que “Pelos serviços prestados o advogado receberá o valor correspondente a 8% sobre a parcela disponibilizada em juízo oriunda da recuperação dos valores do FUNDEF(...)” incorre em irregularidade gravíssima, pois pode ensejar o desvio de verbas “carimbadas” do FUNDEF que, ao invés de serem utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão utilizadas para pagamento de honorários advocatícios, contrariando ao que dispõe a Lei Federal nº 11.494/2007 e entendimentos desta Casa e do STF.

Em relação ao requerimento do Representante para que seja determinada a recomposição dos valores pagos indevidamente pelos serviços advocatícios, ao setor responsável pela Educação, registra-se que não houve empenhamento de despesa, a favor do advogado Sylvio Cademartori Neto, até o mês de junho de 2022, conforme pesquisa realizada no SICOM, nesta data.

Isto posto, o Gestor deve ser alertado, s.m.j., para que, na eventualidade de serem realizados pagamentos ao citado advogado, decorrentes do Contrato nº 103/2010, com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estes valores sejam remanejados à gestão da Secretaria Municipal de Educação, do contrário, poderá ensejar interferência deste Tribunal, em futuras ações de controle.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 39, ressaltou que os argumentos defensivos não merecem ser acolhidos, uma vez que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a remuneração do contratado deverá se dar exclusivamente com recursos próprios ou com o valor dos juros de mora advindos do futuro precatório do Fundef e opinou pela procedência da representação a fim de que:

a) seja fixado o entendimento, na esteira do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 528, com base nos precedentes, que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados do Fundef/Fundeb, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino;

b) seja determinado ao Município de Pains que promova a anulação parcial da cláusula 3.2 do Contrato n. 103/2010, com estipulação de uma nova cláusula que preveja que a remuneração do contratado deverá se dar exclusivamente com recursos próprios ou com o valor dos juros de mora advindos do futuro precatório do Fundef.

Conforme entendimento consolidado, os valores recebidos a título de complementação da União ao Fundef/Fundeb devem ser aplicados exclusivamente em ações voltadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, que revogou as disposições da antiga Lei n. 11.494/2007, sendo irrelevante o fato de terem sido repassados com atraso, uma vez que tal circunstância não afasta sua natureza vinculada, conforme decisão do STF na Ação Cível Originária nº 648³.

Diante da destinação constitucional específica dos recursos do Fundef/Fundeb, não é admissível a utilização de parte do montante recebido para pagamento de honorários advocatícios contratuais, uma vez que tais despesas não se enquadram como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, entendo que o pagamento de honorários advocatícios contratuais em ações oriundas de recuperação do Fundef deve ser realizado com recursos próprios ou com a verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, conforme decisão do STF no julgamento da ADPF n. 528.

Na referida decisão, o STF firmou o entendimento de que, embora seja inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos do Fundef/Fundeb, por estarem vinculados exclusivamente a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, tal vinculação não se aplicaria aos encargos moratórios. Isso porque os juros legais de mora

³Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 648. Tribunal Pleno. Julgado em 06/09/17: [...] 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

possuem natureza jurídica distinta da verba principal em atraso, o que autoriza sua destinação para essa finalidade, conforme excerto da ementa da decisão:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso.

Este Tribunal já se manifestou sobre a matéria na sessão da Primeira Câmara do dia 19/9/2023, nos autos da Representação n. 1095500, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXOU OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AFRONTA À VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS AFETADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL PREVENDO OUTRA FONTE DE REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

[...]

3. Conforme amplamente reconhecido na seara jurisprudencial, os valores decorrentes da suplementação pela União devem ser utilizados exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, porquanto devidos ao FUNDEF e, por isso, submetidos à previsão do art. 25 da Lei nº 14.113/20⁴ – que revogou as disposições da antiga Lei nº 11.494/07 – uma vez que o recebimento em atraso não descaracteriza a vinculação constitucional dos recursos. Foi o que decidiu o STF na Ação Cível Originária nº 648⁵.

4. Como decorrência da vinculação constitucional da aplicação desses recursos, evidencia-se a impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor

⁴ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

⁵ Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 648. Tribunal Pleno. Julgado em 06/09/2017:

[...] 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

recuperado pelo município, sob pena de desvio de finalidade, porquanto se trata de despesa estranha à manutenção e desenvolvimento do ensino. A destinação vinculada dos recursos inviabiliza, portanto, a remuneração do contratado com os valores auferidos na própria causa, salvo quanto ao montante pago a título de juros moratórios.

5. Em regra, os honorários contratuais devem ser suportados por recursos públicos sem destinação vinculada, com dotação orçamentária própria.

Ressalto que, em consulta realizada ao *site* do TRF1⁶ verifiquei que o Processo n. 0047363-51.2010.4.01.3400, ajuizado pelo advogado Sylvio Cademartori Neto em decorrência do Contrato n. 103/2010, se encontra suspenso desde 5/9/2024, por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente em Recurso EREsp 1066063/RS⁷.

Ademais, cumpre registrar que, conforme informação da Unidade Técnica, nos relatórios “Relação de Empenhos” do Sicom, dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (até junho), não foi identificado qualquer registro de despesa realizada em favor do advogado Sylvio Cademartori Neto. E, em pesquisa atualizada também não identifiquei nos relatórios do Sicom o registro de nenhuma despesa com o advogado.

Portanto, julgo procedente o apontamento de irregularidade da representação. Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis, pois ainda não houve a conclusão do processo judicial e o consequente pagamento dos honorários advocatícios.

Determino ao atual prefeito de Pains que, no prazo de 30 dias, promova a anulação parcial da cláusula 3.2 do Contrato n. 103/2010, com estipulação de uma nova cláusula que preveja que a remuneração do contratado deverá se dar exclusivamente com recursos próprios ou com o valor dos juros de mora advindos do futuro precatório do Fundef, bem como que comprove a adoção da medida perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o apontamento de irregularidade da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino ao atual prefeito de Pains que, no prazo de 30 dias, promova a anulação parcial da cláusula 3.2 do Contrato n. 103/2010, com estipulação de uma nova cláusula que preveja que a remuneração do contratado deverá se dar exclusivamente com recursos próprios ou com o valor dos juros de mora advindos do futuro precatório do Fundef, bem como que comprove a adoção da medida perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se as partes, por via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb

⁶ Disponível em www.trf1.jus.br, consulta em 8/7/2025.

⁷ Disponível <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica>, consulta em 9/7/2025.